



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.584-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.101, de 2000, regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. De acordo com a lei, a participação não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência trabalhista, sendo vedado o seu pagamento mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

Embora a lei não mencione a obrigatoriedade do pagamento proporcional, no caso de rescisão do contrato de trabalho, parece-nos óbvio que esse direito não pode ser subtraído do trabalhador, uma vez que ele contribuiu para os lucros ou resultados obtidos pela empresa, ainda que apenas em parte do período a que se refere a negociação.

Não obstante seja lógico que a participação é devida ao trabalhador cujo contrato foi rescindido, não são poucos os casos em que, por meio de negociação coletiva ou de regulamento, esse direito lhe é subtraído, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a aprovar a Súmula nº 451, que assim dispõe:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Com isso, a jurisprudência foi pacificada, mas, na prática, inúmeros trabalhadores continuam sendo obrigados a ajuizar ações, aguardando anos pela decisão e pela execução, a fim de ver satisfeitos os seus direitos, como noticia a imprensa (*Valor*, Centro-Oeste, p. E-1, 23, 24 e 25 de julho de 2016).

Nosso objetivo ao apresentar este projeto de lei é, portanto, deixar claro, no texto da Lei nº 10.101, de 2000, que o pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário. Com isso, esperamos impedir que convenções e acordos coletivos ou normas regulamentares continuem a excluir ex-empregados do direito à participação, forçando-os a recorrer ao Judiciário e atrasando, por muito tempo, esse pagamento.

Por considerar que se trata de questão justa, que atinge muitos trabalhadores brasileiros, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007](#))

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 451

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.584, de 2016, para incluir, na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário.”

O ilustre autor argumenta que os trabalhadores necessitam ajuizar ações para reivindicar o direito ao recebimento da participação dos lucros proporcional ao período trabalhado em caso de desligamento.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.101/00, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Inobstante a nobre pretensão do autor, nosso entendimento é de que a medida é inadequada e não é possível fazê-la através da lei que se objetiva alterar, mas sim, se for o caso, por norma coletiva, embasado na Lei nº 10.101/2000.

Temos que a Lei nº. 10.101/00 em seu art. 2º estabelece que a participação nos lucros ou resultados será deliberada por negociação entre as partes (empresas e empregados), inclusive para tratar da matéria objeto desta proposta.

Neste passo, a aprovação da presente proposição causaria insegurança jurídica por conflitar com parâmetros previamente estabelecidos em negociação, ainda mais num momento em que a sociedade brasileira direciona seus esforços em direção ao incentivo à negociação entre as partes.

O disposto no projeto nos parece, portanto, destoar com o princípio básico estabelecido claramente na referida lei, ainda mais pretendendo tornar obrigatório o pagamento de algo que se estabelece entre as partes.

Sabemos que a prática da negociação coletiva é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo

reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Assim, não basta a simples previsão legal impondo a condição de obrigatoriedade da fixação de participação nos lucros e resultados na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores. Faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Nesse contexto, qualquer prática que direta ou indiretamente ataque a liberdade individual de manifestação, não pode ser bem vista, já que a prática demonstra que as negociações coletivas realizadas entre empregados e empregadores são bem sucedidas quando o resultado responde a ambos.

A participação deve ser fruto de livre negociação, as partes deverão decidir de comum acordo, não cabendo a lei impor tal prática, mesmo porque isso não vai agregar um fator decisivo que possa viabilizar acordos, pois tudo será absolutamente inócuo e irrelevante se os participantes não estiverem conscientes de que há uma ameaça do conflito concreto que deve ser resolvida.

Contemporaneamente, a posição do Judiciário é incentivar a auto composição, principalmente em matérias que devem, por suas características e por seus efeitos, como é o caso da participação nos lucros ou dos ganhos de produtividade, que envolve profundo conhecimento dos métodos de produção e da saúde financeira da empresa, no mínimo, ser discutidas e decididas pelas partes diretamente envolvidas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.584, de 2016.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.584/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergílio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
